



Prefeitura Municipal de Adamantina

Estado de São Paulo

N.º

Lei 975

= LEI Nº 44 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.949 =

C Ó P I A

ANTONIO GOULART MARMO, PREFEITO MUNICIPAL DE ADAMANTINA, USANDO DE ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Fica instituído para todos os funcionários municipais, efetivos, interinos ou em comissão, inclusive os aposentados ou em disponibilidade, o regime de salário-família, que será concedido mediante habilitação do interessado, na forma desta lei.

Parágrafo 1º)- O Salário-Família será concedido a todo o funcionário ou nativo, que tiver dependentes inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos, a razão de cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) mensais por dependentes, a partir de abril até 31 de dezembro do corrente ano, observando-se a data da nomeação do funcionário.

Parágrafo 2º)- De janeiro de 1950 em diante, o salário-família será concedido na base de cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) por dependente, pagos mensalmente;

Artigo 2º)- Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do funcionário ou nativo:

- I - o filho menor de 18 (dezoito) anos;
- II - o filho inválido de qualquer idade.

Parágrafo Único - Compreende-se nos itens I e II, os filhos de qualquer condição, os enteados e os adotivos.

Artigo 3º)- A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 4º)- Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de funcionário do município e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

Parágrafo 1º)- Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver dependentes sob sua guarda.

Parágrafo 2º)- Se ambos tiverem, será concedido a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo 3º)- Ao pai e mãe equiparam-se o padastro

*Lei 539
altera*



Prefeitura Municipal de Adamantina

Estado de São Paulo

N.º

- 2 - C O P I A

e madastra.

Artigo 5º)- Para se habilitar a concessão do salário-família, o funcionário ou inativo apresentará uma declaração de dependentes, indicando o cargo ou função que exercer, ou no qual estiver aposentado, ou em disponibilidade.

Parágrafo Único - Em relação a cada dependente mencionará:

- I - Nome completo;
- II - Data e local do nascimento;
- III - Se é filho consanguíneo, adotivo ou enteado;
- IV - Estado civil;
- V - Se exerce atividade lucrativa e, em caso afirmativo, quanto ganha por mês, em média;
- VI - Se vive total ou parcialmente às expensas do declarante, informando neste último caso, qual a contribuição que presta para a sua manutenção;
- VII- No caso de ser maior de 18 (dezoito) anos, se é total e permanentemente incapaz para o trabalho, hipótese em que informará a causa e a espécie da invalidez;
- VIII - Se é filho ou enteado de outro funcionário ou inativo do município, fornecendo nesse caso as seguintes informações:
 - a)- nome desse funcionário ou inativo e o respectivo cargo ou função;
 - b)- se esse funcionário ou inativo vive em comum com o declarante;

Artigo 6º)- O salário-família será concedido, mediante despacho e vista das declarações recebidas, independentemente de prova.

Artigo 7º)- Dentro de 30 (trinta) dias, contados da declaração, o funcionário ou inativo comprovará, junto à autoridade competente as afirmações constantes dos itens "I" e "II", do parágrafo unico do artigo 5º, pelos meios de provas admitidos em direito.



Prefeitura Municipal de Adamantina

Estado de São Paulo

N.º

- 3 - C O P I A

Parágrafo 1º)- O prefeito julgará a comprovação, podendo dispensar a apresentação dos documentos que já estiverem registrados nos livros da Prefeitura.

Parágrafo 2º)- Antes de julgar a comprovação poderá o Prefeito proceder ou determinar as diligências que achar necessárias para verificar a exatidão das declarações, inclusive mandar submeter a exame médico as pessoas dadas por inválidas, recorrendo sempre que necessário nesse e noutros casos, só concurso das autoridades policiais.

Artigo 8º)- Não sendo apresentada no prazo, a comprovação de que trata o artigo anterior, o Prefeito determinará a imediata suspensão do pagamento do salário-família, até que seja satisfeita a exigência.

Artigo 9º)- Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão das declarações prestadas, será revista a concessão do salário-família e determinada a reposição da importância indevidamente paga, mediante desconto mensal de 20 (vinte por cento), do vencimento, remuneração, salário ou provento, independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em folhas de pagamento.

Parágrafo Único - Provada a má fé, será aplicada a pena de demissão ou dispensa a bem do Serviço Público, ou cassada a aposentadoria ou disponibilidade, sem prejuízo da responsabilidade civil e do procedimento criminal que no caso couber,

Artigo 10º)- Os funcionários ou inativos são obrigados a comunicar ao Prefeito, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário-família.

Parágrafo Único - A inobservância desta disposição determinará as mesmas providências indicadas no artigo anterior.

Artigo 11º)- O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe tiver dado origem, embora verificado no último dia do mês.

Artigo 12º)- Deixará de ser devido o salário família relativo a cada dependente do mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado a sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.



Prefeitura Municipal de Adamantina

Estado de São Paulo

N.º

- 4 - C O P I A

Artigo 13º)- A supressão ou redução do ' salário-família será determinado "ex-officio", pelo Prefeito, tãda a vez que tiver conhecimento da circunstância, ato ou fato que deva decorrer uma daquelas providências,

Artigo 14º)- O salário-família será pago junto com o vencimento, remuneração, salario ou provento, ' independentemente de publicação do ato de concessão.

Artigo 15º)- O salário-família será pago independentemente de frequência e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação, consignação em fôlha de pagamento, arresto, seques ' tro ou penhora.

Artigo 16º)- Não será percebido o salá ' rio-família nos casos em que o funcionário ou inativo dei ' xar de perceber o respectivo vencimento, remuneração, salá ' rio ou provento.

Parágrafo Único - O disposto nêste arti ' go não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos ' de licença, por motivo de doença em pessoas de família.

Artigo 17º)- Será cassado o salário-famí ' lia ao funcionário ou inativo que, comprovadamente descurar da subsistência e educação dos dependentes.

Parágrafo Único - A concessão será resta ' belecida se desaparecerem os motivos determinantes da cassa ' ção.

Artigo 18º)- Nenhum imposto ou taxa grava ' rá o salário-família nem sôbre ela será baseada qualquer ' contribuição.

Artigo 19º)- Afim de ocorrer às despesas com a execução desta lei, fica aberto na Contadoria Municip ' al, um crédito especial de cr\$ 13.500,00 (treze mil e quin ' hentos cruzeiros).

Artigo 20º)- O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do excesso de ar ' recadação já verificado na verba 330-1-24-1.

Artigo 21º)- Esta lei entrará em vigor ' na data de sua publicação, revogadas as disposições em con ' trário.



Prefeitura Municipal de Adamantina

Estado de São Paulo

N.º

- 5 - C Ó P I A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA, aos 27
de dezembro de 1.949.

(A) ANTONIO GOULART MARMO
.Prefeito Municipal.

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA DATA.
SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ADA-
MANTINA, 27 de dezembro de 1.949.

(A) FAUSTO OLIVEIRA
.Secretário da Prefeitura.